

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições preliminares - arts. 1º a 11

TÍTULO II - Das operações de construção, manutenção e conservação do logradouro público

- Capítulo I - Do passeio - arts. 12 a 20
- Capítulo II - Da arborização - arts. 21 a 29
- Capítulo III - Da limpeza - arts. 30 a 33
- Capítulo IV - Da execução de obra ou serviço - arts. 34 a 45

TÍTULO III - Do uso do logradouro público

- Capítulo I - Disposições gerais - arts. 46 a 49
- Capítulo II - Dos usos que independem de licenciamento
 - Seção I - Do trânsito, estacionamento e operações de carga e descarga - arts. 50 a 57
 - Seção II - Da passeata e manifestação popular - art. 58
- Capítulo III - Da instalação de mobiliário urbano
 - Seção I - Disposições gerais - arts. 59 a 73
 - Seção II - Da mesa e cadeira - arts. 74 a 83
 - Seção III - Do toldo - arts. 84 a 87
 - Seção IV - Do sanitário público e da cabine sanitária - arts. 88 a 93
 - Seção V - Da banca - arts. 94 a 98
 - Seção VI - Do suporte para colocação de lixo - arts. 99 a 101
 - Seção VII - Da caçamba - arts. 102 a 111
 - Seção VIII - Da cadeira de engraxate - arts. 112 a 115
- Capítulo IV - Do exercício de atividades
 - Seção I - Disposições gerais - arts. 116 a 132
 - Seção II - Da atividade em banca - arts. 133 a 138
 - Seção III - Da atividade em veículo de tração humana e veículo automotor - arts. 139 a 153
 - Seção IV - Da atividade de engraxate - arts. 154 a 159
 - Seção V - Do evento - arts. 160 a 163
 - Seção VI - Da feira
 - Subseção I - Disposições preliminares - arts. 164 a 166
 - Subseção II - Do documento de licenciamento - arts. 167 a 170
 - Subseção III - Dos deveres e vedações - arts. 171 a 174
 - Subseção IV - Das modalidades e especificidades da feira - arts. 175 a 181
 - Subseção V - Da coordenação das feiras - arts. 182 a 185
- Capítulo V - Da instalação de engenho de publicidade - arts. 186 a 194
- Capítulo VI - Do transporte coletivo - arts. 195 a 197

TÍTULO IV - Das operações de construção, conservação e manutenção da propriedade

- Capítulo I - Disposições gerais - arts. 198 a 200
- Capítulo II - Do terreno ou lote vago - arts. 201 a 203
- Capítulo III - Do lote edificado - arts. 204 a 206

TÍTULO V - Da obra na propriedade e de sua interferência em logradouro público

- Capítulo I - Disposições gerais - arts. 207 e 208
- Capítulo II - Do tapume - arts. 209 a 212
- Capítulo III - Do barracão de obra - arts. 213 a 215
- Capítulo IV - Dos dispositivos de segurança - art. 216
- Capítulo V - Da descarga de material de construção - arts. 217 e 218
- Capítulo VI - Do movimento de terra e entulho - arts. 219 a 225

TÍTULO VI - Do uso da propriedade

Capítulo I - Do exercício de atividades

Seção I - Disposições gerais - arts. 226 a 232

Seção II - Da atividade em trailer - arts. 233 a 236

Seção III - Da atividade perigosa - arts. 237 a 241

Seção IV - Do estacionamento - arts. 242 a 245

Seção V - Da atividade de diversão pública - arts. 246 a 252

Seção VI - Da feira - arts. 253 a 258

Seção VII - Da defesa do consumidor - arts. 259 a 261

Capítulo II - Da instalação de engenho de publicidade

Seção I - Das diretrizes - arts. 262 a 264

Seção II - Disposições gerais - arts. 265 a 272

Seção III - Dos locais de instalação

Subseção I - Dos locais proibidos - art. 273

Subseção II - No terreno ou lote vago - arts. 274 a 276

Subseção III - No lote em obras - arts. 277 a 280

Subseção IV - No lote edificado - arts. 281 a 287

Seção IV - Do licenciamento - arts. 288 a 292

Seção V - Das condições para instalação - arts. 293 a 296

Seção VI - Do cadastro e da fiscalização - arts. 297 a 301

Seção VII - Do engenho de publicidade instalado - arts. 302 e 303

Capítulo III - Da antena de telecomunicação - art. 304

TÍTULO VII - Da infração

Capítulo I - Disposições gerais - arts. 305 e 306

Capítulo II - Das penalidades - arts. 307 a 319

Capítulo III - Da aplicação das penalidades - arts. 320 a 324

TÍTULO VIII - Disposições finais - arts. 325 a 333

TÍTULO IX - Disposições transitórias - arts. 1º a 8º

LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003

Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - As posturas de que trata o art. 1º regulam:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 1º)

§ 1º - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;
- II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
- III - a praça;
- IV - o quarteirão fechado.

§ 2º - Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 6º - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Art. 6º-A - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei.

Art. 6º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 2º)

Art. 7º - O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§ 1º - Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

- I - pagamento de taxa de valor diferenciado;
- II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;
- III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;
- IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º - Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

- I - nome específico;
- II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§ 3º - Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º - Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 5º - A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 3º)

Art. 7º-A - Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

Art. 7º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 4º)

Art. 8º - O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;

II - houver conveniência ou interesse públicos.

§ 1º - A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

§ 2º - O regulamento deste Código, considerando a operação ou uso a ser licenciado, definirá prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.

Art. 9º - Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único - Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 9º-A - Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer, em primeira instância, à Secretaria de Administração Regional Municipal competente e, em segunda instância, à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

§ 1º - O prazo para a interposição dos recursos previstos no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os recursos em primeira e segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do seu recebimento.

Art. 9º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 5º)

Art. 9º-B - O Executivo deverá definir parâmetros específicos para regulação e fiscalização de posturas nas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.

Art. 9º B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 5º)

Art. 10 - Dos atos do Executivo previstos neste Título e que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos deste Código, caberá recurso ao Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

Art. 11 - (VETADO)

TÍTULO II
DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11-A - No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 11-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

Art. 11-B - Estando a recomposição do logradouro público em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

§ 1º - O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.

Art. 11-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

Art. 11-C - A faixa de pedestre na via pública deve ter largura compatível com o volume de pedestres e garantir, por meio de demarcação com sinalização horizontal, passagem separada em ambos os sentidos, evitando colisão entre os pedestres.

Parágrafo único - VETADO

Art. 11-C acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

CAPÍTULO I
DO PASSEIO

Art. 11-D - A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único - O Executivo deverá identificar rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando nas mesmas o tratamento de passeios e travessias das vias, de modo a garantir a acessibilidade.

Art. 11-D acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 7º)

Art. 12 - Cabe ao proprietário de imóvel limdeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§ 1º - Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§ 2º - A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - O Município adotará medidas para fomentar a adequação dos passeios ao padrão estabelecido pelo Executivo, nos termos do regulamento.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 8º)

§ 5º - O regulamento desta Lei irá definir os passeios considerados de fluxo intenso de pedestres, que receberão tratamento especial e manutenção pelo Executivo.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 8º)

Art. 12-A - A construção do passeio deve prever, conforme regulamento:

- I - faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória;
- II - faixa destinada a mobiliário urbano, sempre que possível;
- III - faixa ajardinada, obrigatória em áreas específicas.

Parágrafo único - A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá ter largura igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art. 12-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 9º)

Art. 13 - No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 13 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 10)

Art. 14 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 1º - O Executivo poderá definir padrões para passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, respeitando a especificidade de cada região do Município.

Parágrafo único renumerado como § 1º e com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 11)

§ 2º - Os padrões deverão ser obedecidos inclusive para eventuais acréscimos posteriores aos passeios.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 11)

Art. 15 - O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§ 1º - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

§ 2º - O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio;

§ 3º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para adequação ao disposto no § 1º deste artigo:

- I - 18 (dezoito) meses, para as cunhas colocadas sobre a via pública;
- II - 3 (três) anos, para as cunhas colocadas sobre o passeio.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

§ 4º - Na hipótese em que a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo possibilite a utilização do afastamento frontal como área de estacionamento, havendo conflito entre a circulação de pedestres e a de veículos, o Executivo poderá autorizar que a área reservada ao trânsito de pedestre seja transferida para junto do alinhamento da edificação, ficando a área de estacionamento no mesmo plano da via, podendo ser demarcada ou revestida com material diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

§ 5º - Ocorrendo o disposto no § 4º deste artigo, as áreas que forem destinadas a estacionamento ficarão desafetadas, enquanto durar a utilização prevista.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

Art. 16 - As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 17 - É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Parágrafo único - Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 13)

Art. 18 - Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

Art. 19 - As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas nesta Lei aplicam-se também ao afastamento frontal mínimo configurado como extensão do passeio.

Art. 19 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 14)

Art. 20 - O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:

I - a construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o regulamento deste Código admitir ou determinar;

II - o rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre respeitarão o percentual máximo fixado, em regulamento, por testada;

III - o rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lindeira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

IV - a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto;

V - a implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestre.

Parágrafo único - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo ou no seu regulamento, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado e, se for o caso, aprovado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 21 - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública, sem obstrução do escoamento de águas pluviais, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 16)

Art. 22 - O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 23 - Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

§ 1º - Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do *caput*, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

§ 2º - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 24 - A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 25 - Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º - O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no *caput* apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º - No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

Art. 26 - As operações de transplante, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 27 - É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Art. 28 - É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no *caput*:

- I - a decoração natalina de iniciativa do Executivo;
- II - (VETADO)

Art. 29 - Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portamentos, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 29-A - O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas.

Art. 29-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 17)

CAPÍTULO III DA LIMPEZA

Art. 30 - A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 31 - É proibido o despejo de lixo e a distribuição de panfletos no logradouro público.

Art. 32 - O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam limpos imediatamente após o prazo previsto pela legislação específica ou pelo licenciamento concedido para a pintura.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 33 - O condutor de animal é obrigado a recolher dejetos depositados em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único - O recolhimento do dejetos será feito pelo condutor do animal, que utilizará saco de lixo, a ser fechado e depositado em lixeira.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 34 - A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 35 - Para o licenciamento previsto no art. 34 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

Parágrafo único - Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 36 - Atendidas as exigências de que trata o art. 35 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 37 - Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único - O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 38 - O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infra-estrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 39 - A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 40 - (VETADO)

Art. 41 - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo único - A obrigação prevista no *caput* se estende pelo prazo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja deles decorrente.

Art. 42 - (VETADO)

Art. 43 - Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único - Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista no regulamento, o responsável anexará à comunicação de que trata o *caput* o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 43-A - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso na faixa destinada a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.

§ 1º - Será realizado chamamento público para a realização de obras em dutos subterrâneos sempre que houver solicitação para realização dessas intervenções por uma concessionária.

§ 2º - Concluídas as obras objeto do chamamento público, novas intervenções no local ficam proibidas durante 5 (cinco) anos.

Art. 43-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 19)

Art. 43-B - Os parâmetros e normas estabelecidos pela TELEBRÁS, ANATEL, ELETROBRÁS e ANEEL, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

Art. 43-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 19)

Art. 44 - As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 45 - As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

TÍTULO III DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 47 - O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

Parágrafo único - Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 47-A - As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.

Art. 47-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 20)

Art. 48 - O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 49 - O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I - trânsito de pedestre e de veículo;
- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividade;
- VIII - instalação de engenho de publicidade;
- IX - eventos;

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 21)
X - atividades de lazer.
Inciso X acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 21)

CAPÍTULO II DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

Seção I Do Trânsito, Estacionamento e Operações de Carga e Descarga

Arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57- (VETADOS)

Seção II Da Passeata e Manifestação Popular

Art. 58 - A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:
I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;
II - tenha sido feita comunicação oficial ao Executivo e ao Batalhão de Eventos da Polícia Militar de Minas Gerais, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
III - não ofereça risco à segurança pública.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Disposições Gerais

Art. 59 - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto públicos.

Parágrafo único - O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 60 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Parágrafo único - Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, será exigida, em termos a serem definidos no mesmo regulamento, documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 61 - O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º - A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

- I - dimensão;
- II - formato;
- III - cor;
- IV - material;
- V - tempo de permanência;

VI - horário de instalação, substituição ou remoção;
VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º - O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§ 3º - Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§ 4º - A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 62 - Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A regra do *caput* aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

Art. 63 - Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 22)

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 22)

Art. 64 - A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

Art. 65 - O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser regulamento.

Art. 66 - É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir portão eletrônico de garagem;

II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III - proteger contra veículo.

Art. 67 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 68 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º - O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º - Enquanto o órgão referido no § 1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para

sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

Art. 69 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 70 - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

Art. 71 - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 72 - O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 73 - O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º - Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º - Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 73-A - O Executivo deverá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, preferencialmente nas estações do BHBUS, metrô e praças.

Art. 73-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 23)

Art. 73-B - A instalação de mobiliário urbano será onerosa, na forma disposta em regulamento.

Art. 73-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 23)

Art. 73-C - O Município adotará políticas para viabilizar a colocação de câmeras de vídeo em locais públicos, em toda a cidade, em cooperação com o Estado de Minas Gerais e com a iniciativa privada.

Art. 73-C acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 23)

Seção II
Da Mesa e Cadeira

Art. 74 - A área a ser destinada à colocação de mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Parágrafo único - A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento.

Art. 75 - Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita, alternativamente:

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 3,00m (três metros);

II - no espaço do quarteirão fechado;

III - na área de estacionamento de veículos em via pública local limdeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 3,00m (três metros), mediante avaliação do Executivo;

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Parágrafo único - O licenciamento para a colocação de mesa e cadeira na área prevista no inciso III do caput deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 75 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 24)

Art. 76 - Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 75 desta Lei a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

Art. 76 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 25)

Art. 77 - A colocação de mesa e cadeira nos locais definidos no art. 75 desta Lei depende de prévio licenciamento, a ser definido no regulamento.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 26)

Parágrafo único - Para a abertura do processo de que trata o caput, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o layout da ocupação do espaço pretendido.

Art. 78 - Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§ 1º - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 2º - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais.

§ 3º - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível.

§ 4º - VETADO

Art. 78 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 27)

Art. 79 - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 79 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 28)

Art. 80 - Nas hipóteses do art. 75 deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 81 - Com relação à largura do passeio, serão observadas, em qualquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 3,00 m (três metros) de largura;

II - nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

III - nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso II deste artigo, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

Art. 82 - Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 83 - As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

Seção III Do Toldo

Art. 84 - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 29)

Parágrafo único - A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 85 - O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III - cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 86 - É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio.

VI - não oculte sinalização de trânsito.

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 30)

§ 1º - O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 30)

§ 2º - O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 30)

Art. 87 - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 31)

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 31)

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§ 1º - A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

§ 2º revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

Art. 87-A - A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 86 e nos incisos I, III e IV do art. 87, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Art. 87-A acrescentado pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 12)

Seção IV Do Sanitário Público e da Cabine Sanitária

Art. 88 - O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, podendo delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do sanitário, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único - A instalação de sanitários somente poderá ocorrer em logradouros dotados de faixa de mobiliário urbano, nos termos do regulamento.

Art. 88 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 32)

Art. 89 - O ponto final da linha de ônibus do serviço de transporte coletivo urbano será equipado com cabine sanitária para uso exclusivo dos empregados neste serviço.

§ 1º - Considera-se ponto final o ponto de apoio onde ocorrem o controle dos horários de partida da linha respectiva, a parada e o estacionamento dos veículos a seu serviço.

Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 33)

§ 2º - Nas hipóteses em que o ponto final de transporte coletivo for fixado na área central do Município, fica vedada a instalação de sanitários no logradouro público.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 33)

Art. 90 - A cabine sanitária será instalada pela empresa subconcessionária do transporte coletivo e pelas cooperativas do sistema de transporte suplementar e não acarretará ônus para os cofres públicos.

Art. 90 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 34)

Art. 91 - Estando o ponto final a distância inferior ou igual a 100 m (cem metros) da garagem da empresa subconcessionária da respectiva linha, esta fica desobrigada de instalar a cabine sanitária, bastando comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, que o comprovará.

Art. 92 - (VETADO)

Art. 93 - A mudança do ponto final de um local para outro no logradouro público obriga à realocação da cabine no novo local e à recuperação do espaço em que ela estava instalada, obedecido prazo previsto em regulamento.

Art. 93-A - Em local destinado a ponto de táxi, situado fora dos limites da Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH), poderá ser instalada cabine sanitária para uso dos motoristas de táxi.

§ 1º - A cabine de que trata o *caput* será padronizada pelo órgão competente do Executivo, não poderá exceder 2m² (dois metros quadrados) e deverá considerar a possibilidade de utilização de parte de seu espaço para instalação de telefone.

§ 2º - A autorização para instalação da cabine deverá ser solicitada, por meio de requerimento à Prefeitura de Belo Horizonte, cabendo aos motoristas de táxi, usuários do ponto, a instalação e a manutenção desse equipamento.

§ 3º - O requerimento a que se refere o § 2º será assinado por, no mínimo, 5 (cinco) motoristas do ponto de táxi, cadastrados no órgão gerenciador do trânsito no Município.

Art. 93-A acrescentado pela Lei nº 8.977, de 04/11/2004 (Art. 1º)

Art. 93-B - As cabines sanitárias previstas nesta Seção poderão ser dotadas de sistemas de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, conforme padrões a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 93-B acrescentado pela Lei nº 9.713, de 24/6/2009 (Art. 1º)

Art. 93-C - Os sanitários a que se refere esta Seção deverão ter como área máxima a necessária para atendimento das normas relativas à acessibilidade.

Art. 93-C acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 35)

Seção V Da Banca

Art. 94 - Poderá ser instalada no logradouro público banca destinada ao exercício da atividade prevista na Seção II do Capítulo IV do Título III deste Código, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 95 - A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º - Poderá ser instalada banca em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

§ 2º - A banca destinada ao comércio de flores e plantas naturais será dotada de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

Art. 96 - O local para a instalação de banca será indicado pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 100 m (cem metros) com relação a outra banca na Zona Hipercentral (ZHIP) e Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH) e 200 m (duzentos metros) nos demais locais;

III - 50 m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo único - As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 97 - Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 98 - A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Seção VI Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 99 - O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 99 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 36)

Parágrafo único - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.070, de 12/1/2011 (Art. 1º)

Art. 100 - A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

Art. 101 - Condiciona a aprovação do projeto arquitetônico da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 37)

Parágrafo único - O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Seção VII Da Caçamba

Art. 102 - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 103 - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas.

§ 2º - O licenciamento previsto pelo § 1º deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 3º - É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 104 - A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 105 - O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 38)

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 106 - Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 107 - O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 108 deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

Art. 108 - Na Zona Hipercentral (ZHIP), o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:

I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;

II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;

III - livre nos feriados.

Art. 109 - Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 110 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 111 - As penalidades previstas neste Código referentes a esta Seção serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

Seção VIII
Da Cadeira de Engraxate

Art. 112 - A cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço a que se refere, com a realização de pequenos consertos em calçados e a venda de cadarços avulsos e de palmilhas, devendo, para sua instalação, obedecer à padronização estabelecida pelo Executivo.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 39)

Parágrafo único - O licenciado para atividade em cadeira de engraxate poderá fazer a cadeira, por sua conta, obedecendo ao modelo oficial.

Art. 113 - O Executivo definirá o local adequado à instalação da cadeira de engraxate, cuidando para que a mesma não seja instalada:

I - em passeio de largura inferior a 3,00 m (três metros);

II - na proximidade de ponto de coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.

Parágrafo único - O Executivo poderá, por conveniência pública, mudar a localização da cadeira a qualquer tempo, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.

Art. 114 - (VETADO)

Art. 115 - (VETADO)

Seção IX
Do Abrigo para Ponto de Ônibus
Seção IX (Arts. 115-A e 115-B) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 40)

Art. 115-A - O abrigo para ponto de ônibus é o mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do Município.

Parágrafo único - O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:

I - cobertura para proteção de passageiros;

II - banco;

III - coletor de lixo.

Art. 115-B - O abrigo para ponto de ônibus obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

Parágrafo único - Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Seção X
Do Quiosque em Locais de Caminhada
Seção X (Arts. 115-C, 115-D, 115-E e 115-F) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 41)

Art. 115-C - Poderá ser instalado quiosque no logradouro público, exclusivamente em locais destinados à prática de caminhada, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 115-D - O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único - Poderá ser instalado quiosque em desconformidade com padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 115-E – VETADO

Art. 115-F - O Executivo poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do comércio, inclusive a construção de banheiro público que também será explorado.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 116 - O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Art. 117 - (VETADO)

Art. 118 - Fica proibido o exercício de atividade por camelôs, toreros e flanelinhas no logradouro público.

Art. 118 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 42)

Art. 118-A - Fica proibida a utilização do passeio por ambulantes.

§ 1º - Os ambulantes já licenciados para o exercício de atividade no passeio deverão ser redirecionados, sempre que possível, para outras áreas no logradouro público acessíveis e atrativas.

§ 2º - Não serão emitidas novas licenças para o exercício de atividade no passeio.

Art. 118-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 43)

Art. 119 - O regulamento deste Código poderá:

I - estabelecer área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade;

II - (VETADO)

III - definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

Art. 120 - A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I - constante, aquela que se realiza periodicamente;

II - eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 121 - O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Parágrafo único - O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

Art. 122 - O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho nele não explicitado.

Art. 123 - O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 1º - Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa natural e desde que não seja proprietária de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º - Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa natural, mesmo que para atividades distintas.

§ 3º - O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§ 4º - As vedações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

§ 5º - Será especificado no regulamento deste Código o número de prepostos a que se refere o § 3º deste artigo, podendo haver variação desse número em função da atividade.

Art. 124 - Ocorrerá desistência quando:

I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;

II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Executivo a revogação do licenciamento.

§ 1º - No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 2º - No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído ao Executivo, a fim de que seja redistribuído por meio de nova licitação.

§ 3º - Em ambos os casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Art. 125 - O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

§ 1º - Nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II - filho;

III - irmão.

§ 2º - A validade do documento de licenciamento transferido nos termos deste artigo se estenderá até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 44)

Art. 126 - O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 127 - Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 128 - É expressamente proibida a instalação de *trailer* em logradouro público, à exceção dos que, não se destinando a atividade comercial, tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 129 - Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 130 - É proibida no logradouro público a realização de campanha para arrecadação de fundos.

Art. 131 - O Executivo capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público desenvolvidos no respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art. 132 - O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios de licenciamento, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Seção II
Da Atividade em Banca

Art. 133 - Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 133 com redação dada pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 1º)

Art. 134 - O comércio de que trata o art. 133 deste Código será destinado exclusivamente à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:

I - banca de jornais e revistas, que será fixa;

II - banca de flores e plantas naturais, que será fixa;

III - banca de bebidas naturais, que será móvel.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)

§ 1º - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.

§ 1º com redação e numeração dadas pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)

§ 2º - A banca móvel será instalada, preferencialmente, próximo a área de lazer e será montada sobre estrutura metálica que facilite sua transferência para outro local.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)

§ 3º - Em caso de interesse público, devidamente justificado, em que se demonstre haver necessidade de remoção da banca de bebidas naturais, esta deverá ser transferida para local a ser definido pelo Executivo.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)

§ 4º - O Executivo poderá autorizar a remoção da banca de bebidas naturais para outro local, mediante solicitação do proprietário da banca.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)

Art. 135 - A banca de jornais e revistas destina-se à comercialização de:

I - jornal e revista;

II - flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo;

III - cartão postal e comemorativo;

IV - mapa e livro;

V - cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;

VI - talão de estacionamento;

VII - selo postal;

VIII - bilhete de loteria e prognóstico explorado ou concedido pelo Poder Público;

Inciso VIII promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003

IX - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo;

X - ingresso para espetáculo público;

XI - carnê de sorteio autorizado pela fazenda Pública;

Inciso XI promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003

XII - artigo de papelaria de pequeno porte e serviço de cópia e fax;

Inciso XII promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003

XIII - impresso de utilidade pública;

XIV - artigo para fumante, pilha, barbeador, preservativo;

XV - objeto encartado em publicação e material fotográfico descartável;

Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 45)

XVI - (VETADO)

Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XVII - (VETADO)

Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XVIII - (VETADO)

Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XIX - (VETADO)

Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XX - (VETADO)

Inciso XX acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XXI - acessórios para aparelho telefônico celular;

Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XXII - (VETADO)

Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

- XXIII - bombonière;
Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXIV - brindes diversos;
Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXV - serviço de revelação de filmes fotográficos;
Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXVI - cópias de chaves;
Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXVII - brinquedos;
Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXVIII - artesanatos;
Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXIX - (VETADO).
Inciso XXIX acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
- XXX - água mineral em embalagem descartável, sorvete e picolé embalados;
Inciso XXX acrescentado pela Lei nº 9.459, de 06/12/2007 (Art. 1º)
- XXXI - refrigerantes;
Inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 45)
- XXXII - sucos em embalagens descartáveis.
Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 45)

§ 1º - Será facultado à banca de jornais e revistas fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º - A distribuição prevista no § 1º deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

Art. 136 - É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 137 - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 137-A - A banca de bebidas naturais destina-se à comercialização de:

- I - água de coco;
- II - caldo de cana;
- III - refresco;
- IV - suco natural;
- V - água mineral.

Art. 137-A acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 3º)

Art. 138 - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.

Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 139 - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 140 - A atividade de que trata esta Seção poderá ser exercida em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 141 - O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar uniforme limpo e de cor clara;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;

- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- V - zelar pela limpeza do logradouro público;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 142 - O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

- I - recipiente adequado à coleta de resíduos;
- II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único - O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 143 - A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 144 - É proibido comercializar em veículo:

- I - bebida alcoólica;
- II - refresco;
- III - caldo de cana;
- IV - café;
- V - carnes e derivados;
- VI - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;
- VII - fruta descascada ou partida, exceto laranja, que deverá ser descascada na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 145 - Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 146 - O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, água-de-coco, doces, água mineral, suco e refresco industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e frutas.

Art. 147 - É vedado ao licenciado para atividade desenvolvida em veículo de tração humana:

- I - o preparo de alimentos não elencados no art. 146 deste Código;
- II - o preparo de bebida, ou mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;
- III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado e refrigerante, conforme definido em regulamento.

Art. 149 - O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - ser utilitário de até 1.000 kg (mil quilogramas);
- III - estar devidamente adaptado;
- IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;
- V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único - Não se admitirá o comércio em *trailer* ou reboque em logradouro público.

Art. 150 - É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de:

- I - sombrinha, mesa e cadeira;
- II - som.

Parágrafo único - A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.

Art. 151 - O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

- I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

- II - a menos de 50 m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;
- III - em afastamento frontal de edificação;
- IV - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 152 - Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 153 - O regulamento deste Código:

- I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;
- II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

Seção III-A
Da Atividade Exercida por Deficiente Visual
Seção III-A (Art. 153-A) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 46)

Art. 153-A - Poderá ser exercida, nos termos desta Seção, a atividade de comércio em logradouro público por deficiente visual, que dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único - O licenciado deverá:

- I - exercer a atividade de que trata esta Seção sem a utilização de carrinho, banca, mesa ou outro equipamento que ocupe espaço no logradouro público;
- II - exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço;
- III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Seção IV
Da Atividade de Engraxate

Art. 154 - Poderá ser exercida em logradouro público a atividade de engraxate, que dependerá de licenciamento, observado que:

- I - seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica;
- II - haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art. 155 - O Executivo poderá celebrar convênio com entidade voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente com vistas à seleção de menores candidatos à obtenção do licenciamento de que trata o art. 154 deste Código.

Art. 156 - O licenciado poderá explorar apenas 1 (uma) cadeira de engraxate e uma mesma cadeira de engraxate poderá ser explorada por até 2 (duas) pessoas.

Art. 157 - O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, ressalvada a possibilidade de auxílio prevista no § 3º do art. 123 desta Lei.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 47)

Parágrafo único - A proibição prevista no *caput* não atinge o irmão ou o filho do licenciado, desde que comprovada e comunicada ao Executivo a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art. 157-A - É permitido ao licenciado, vedado o uso de outro mobiliário urbano além da cadeira de engraxate:

- I - comercializar cadarços de sapatos e de tênis;
- II - realizar pequenos consertos.

Art. 157-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 48)

Art. 158 - Cumpre ao licenciado:

- I - manter a cadeira e acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;
- III - observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;
- IV - usar o uniforme estipulado pelo Executivo;
- V - manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros) da cadeira;
- VI - usar em serviço material de boa qualidade.

Art. 159 - É vedado ao licenciado:

- I - permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária, se ela não for substituída na forma do parágrafo único do art. 157 deste Código;
- II - ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade;
- III - realizar serviços de sapataria além dos permitidos nesta Seção;
Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 49)
- IV - comercializar qualquer espécie de produto não prevista nesta Seção.
Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 49)

Seção V Do Evento

Art. 160 - Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Caput revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 1º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 2º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

Caput revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 1º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 2º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 3º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 4º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

§ 5º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

Art. 163 - O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização na proximidade que definir em relação a local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Seção VI Da Feira

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 164 - As áreas destinadas a feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 164-A - O Executivo adotará sistema de monitoramento para as feiras realizadas no logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das mesmas com o interesse público.

Art. 164-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 50)

Art. 164-B - VETADO

Art. 164-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 50)

Art. 165 - É vedada a realização de feira que fira o interesse público, a critério do Executivo.

Art. 166 - A feira será criada pelo Executivo, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Subseção II
Do Documento de Licenciamento

Art. 167 - A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º - O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 2º - Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão competente requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

Art. 168 - O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único - No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 169 - O Executivo reservará vagas nas feiras, nos termos prescritos no regulamento, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

Art. 170 - Em caso de necessidade, devidamente comprovada, o feirante poderá indicar pessoa prevista no § 3º do art. 123 desta Lei para substituí-lo.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 51)

Parágrafo único - O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação pela comissão paritária de que trata o art. 182 deste Código.

Subseção III
Dos Deveres e Vedações

Art. 171 - O feirante é obrigado a:

- I - trabalhar apenas na feira e com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;
- XI - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

Art. 172 - É proibido ao feirante:

- I - faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;
- II - apregoar mercadoria em voz alta;
- III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;
- VI - explorar a atividade exclusivamente por meio de auxiliar previsto no § 3º do art. 123 desta Lei;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 52)

VII - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VIII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

IX - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

X - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Parágrafo único - No caso de feira permanente, é permitido ao feirante fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada a trânsito de pedestre, conforme dispõe o art. 64 deste Código.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.746, de 24/9/2009 (Art. 1º)

Art. 173 - (VETADO)

Art. 174 - O feirante deverá utilizar banca para expor sua mercadoria, respeitando o disposto nos arts. 95, 96 e 97 deste Código, no que for compatível.

Subseção IV

Das Modalidades e Especificidades da Feira

Art. 175 - A feira poderá ser:

I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único - As feiras permanentes deverão ter espaço destinado a apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 176 - Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I - feira livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, biscoitos a granel, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza artesanais, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 53)

II - de plantas e flores;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 53)

III - de livros e periódicos;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 53)

IV - de artes plásticas e artesanato;

V - de antigüidades;

VI - de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VII - promocional.

Parágrafo único- (VETADO)

Art. 177 - A feira de plantas e flores naturais comercializará os produtos naturais previstos no art. 137 deste Código.

Parágrafo único - É vedada a comercialização, na feira de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 178 - A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 179 - A feira de antigüidade comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação - que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Parágrafo único - A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venha a comercializar na feira.

Art. 180 - A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:

I - estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II - resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 181 - A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

§ 1º - Na feira prevista no *caput* é vedada a venda a varejo.

§ 2º - É permitida, na feira prevista no *caput*, a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 10 % (dez por cento) de seu espaço total.

Subseção V Da Coordenação das Feiras

Art. 182 - As feiras serão coordenadas por uma comissão paritária constituída, em igual número, por representantes do Executivo e dos feirantes, com suplência, sendo que haverá uma comissão para cada uma das modalidades de feira previstas no art. 176 deste Código.

§ 1º - Os representantes dos feirantes serão eleitos diretamente entre os licenciados nas feiras, em processo autônomo.

§ 2º - Os membros suplentes serão escolhidos da mesma forma que os membros titulares.

§ 3º - O mandato dos membros da comissão paritária será de 1 (um) ano, renovável uma vez por igual período.

§ 4º - Os membros da comissão paritária não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º - Serão excluídos da comissão paritária os membros, titulares ou suplentes, que faltarem injustificadamente a mais de 4 (quatro) reuniões por ano.

§ 6º - O regulamento deste Código definirá as regras de funcionamento e de realização das reuniões da comissão paritária, considerando as prescrições desta Subseção.

Art. 183 - Em virtude da dimensão de alguma feira em particular, poderá ser criada uma comissão paritária específica para ela, obedecidas as regras do art. 182 deste Código.

Art. 184 - À comissão paritária compete:

I - solicitar ao Poder Público a constituição de grupo técnico de avaliação, sempre que entender necessário;

II - organizar e orientar o funcionamento das feiras;

III - manifestar-se sobre os recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidade.

Art. 185 - O Poder Público, de ofício ou mediante solicitação da comissão paritária, constituirá um grupo técnico de avaliação, composto por especialistas nas atividades desenvolvidas nas feiras e em urbanismo e que não sejam feirantes.

Parágrafo único - Compete ao grupo técnico de avaliação:

I - avaliar a natureza, a qualidade da produção e do material e as ferramentas utilizadas, podendo fazê-lo nos locais de exposição, armazenagem ou produção;

II - apreciar a compatibilização do material a ser exposto e comercializado com as prescrições deste Código, de seu regulamento e do documento de licenciamento respectivo;

III - assessorar a comissão paritária sempre que solicitado.

Seção VII Da Atividade em Quiosque em Locais de Caminhada **Seção VII (Arts. 185-A e 185-B) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 54)**

Art. 185-A - Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado no logradouro público, exclusivamente em locais de caminhada, sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 185-B - O quiosque destina-se à comercialização de:

- I - água mineral;
- II - água de coco;
- III - bebidas não alcoólicas;
- IV - bombonière;
- V - picolés e sorvetes em embalagens descartáveis;
- VI - exploração de sanitário público.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 186 - Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o disposto no Capítulo II do Título VI desta Lei, no que couber.

Art. 186 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 55)

Art. 187 - Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

- I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- II - nas árvores;
- III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;
- IV - em placa indicativa de trânsito;
- V - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:
 - a) no trevo e no trecho em curva;
 - b) em distância inferior a 100,00 m (cem metros) da entrada e saída de túnel;
 - c) em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de elevado e rótula;
- VI - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previsão do art. 194 deste Código;
- VII - em mobiliário urbano de pequeno porte, conforme previsto em regulamento;
Inciso VII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)
- VIII - em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público, respeitado o art. 190 desta Lei;
Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)
- IX - em postes de sinalização e identificação de logradouro público.
Inciso IX acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

Art. 188 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 189 - É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 57)

§ 1º - É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º - A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 190 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 190 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 58)

Art. 190-A - O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso, sendo proibido o engenho iluminado.

Art. 190-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 59)

Art. 191 - É permitida a instalação de engenho de publicidade no canteiro central da via pública e na praça, respeitados a legislação específica e o modelo padronizado pelo Executivo, nas seguintes hipóteses:

I - para a divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde;

II - em relógios.

Art. 191 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 60)

Art. 192 - É permitida a veiculação de publicidade de entidade patrocinadora da pista de *Cooper* e da ciclovia regularmente instaladas no logradouro público, respeitados os padrões previamente estabelecidos pelo Executivo para o local.

Art. 192-A - A publicidade em abrigo de ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano deverá ser realizada por meio de película translúcida no vidro do próprio abrigo, sendo vedada a sua iluminação.

Parágrafo único - Fica vedada a instalação de totens junto aos abrigos de ponto de embarque e desembarque de transporte coletivo, ressalvadas as concessões em vigor.

Art. 192-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 61)

Art. 193 - É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único - Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 194 - A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE COLETIVO

Arts. 195, 196 e 197 - (VETADOS)

TÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no Código Sanitário Municipal e no Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 199 - Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - qualquer elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 62)

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

Art. 200 - A instalação, o funcionamento e a manutenção de elevadores e aparelhos de transporte similares observarão o disposto na Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, e nas que a modificarem ou sucederem, aplicando-se às infrações nelas elencadas as penalidades previstas neste Código.

Art. 200 retificado em 28/04/2005

CAPÍTULO II DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 201 - Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 202 - Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§ 1º - O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º - O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º - Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 203 - É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

Parágrafo único - O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

CAPÍTULO III DO LOTE EDIFICADO

Art. 204 revogado pela Lei nº 9.725, de 16/7/2009 (Art. 93, XXIII), a partir de 12/1/2010

Art. 205 revogado pela Lei nº 9.725, de 16/7/2009 (Art. 93, XXIII), a partir de 12/1/2010
Art. 205 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 206 revogado pela Lei nº 9.725, de 16/7/2009 (Art. 93, XXIII), a partir de 12/1/2010

TÍTULO V DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 208 - O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO II DO TAPUME

Art. 209 - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º - O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§ 2º - A instalação do tapume é dispensada:

- I - em caso de obra interna à edificação;
- II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;
- III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3º - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 63)

Art. 210 - O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único - Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo.

Art. 211 - A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 212 - O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º - No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

§ 2º - No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da paralisação respectiva.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 64)

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 64)

CAPÍTULO III DO BARRACÃO DE OBRA

Art. 213 - A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre - conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito - e desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 214 - A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - O documento de licenciamento de que trata o *caput* ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra tiver concluída a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 215 - O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 216 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2º - No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

Art. 216 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 65)

CAPÍTULO V DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 217 - A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

Art. 218 - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

CAPÍTULO VI DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 219 - O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

- I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;
- II - planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;
- III - declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 220 - O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º - No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos na Seção VII do Capítulo III do Título III deste Código.

§ 2º - A licença do veículo a que se refere o *caput* deverá ser renovada anualmente.

Art. 221 - A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

Parágrafo único - O licenciado poderá indicar outro local para o bota-fora, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

Art. 222 - É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo.

Art. 223 - A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 224 - Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 225 - O movimento de terra e entulho obedecerá às determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

TÍTULO VI
DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 226 - O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 227 - O exercício de atividade não-residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º - O documento de licenciamento terá validade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 228 - O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas no Capítulo IV do Título III deste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos de cada parque.

Art. 229 - Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I - o documento de licenciamento;

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;

IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;

V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 67)

Parágrafo único - O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 230 - É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) além dos limites da edificação.

Parágrafo único - A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 230-A - Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:

I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;

II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;

III - afixar produtos em toldos;

IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme dispuser o regulamento.

Art. 230-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 68)

Art. 231 - A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não-residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º - O laudo previsto no *caput* deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§ 2º - O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I - a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II - a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III - o prazo de validade.

§ 3º - O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 232 - As atividades mencionadas no art. 231 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II Da Atividade em *Trailer*

Art. 233 - O *trailer* fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art. 234 - É proibida a instalação de *trailer* em logradouro público.

Parágrafo único - Poderá ser excepcionado da regra prevista no caput deste artigo o trailer que, não se destinando a atividade empresarial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 69)

Art. 235 - A instalação de *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 236 - A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, vedada a utilização de instrumento de som.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 70)

Parágrafo único - O *trailer* não poderá possuir área superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

Seção III Da Atividade Perigosa

Art. 237 - A atividade perigosa será definida no regulamento deste Código, nela se incluindo, necessariamente, aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único - Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

Art. 238 - O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, no valor mínimo apurado pelos critérios constantes do regulamento deste Código.

§ 1º - O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§ 2º - O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 3º - Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 239 - A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único - A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 240 - A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 241 - O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Seção IV Do Estacionamento

Art. 242 - A atividade de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 71)

Art. 243 - O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º - A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º - O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 244 - Cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 243 deste Código, será afixado pelo proprietário em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 245 - O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subseqüentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º - Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos.

Seção V Da Atividade de Diversão Pública

Art. 246 - O exercício de atividade de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III - laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto pelo art. 231 deste Código.

Art. 247 com redação dada pela Lei 9.064, de 17/01/2005 (Art. 7º)

§ 1º revogado pela Lei 9.064, de 17/01/2005 (Art. 7º)

§ 2º revogado pela Lei 9.064, de 17/01/2005 (Art. 7º)

§ 3º revogado pela Lei 9.064, de 17/01/2005 (Art. 7º)

Art. 247 - A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.

§ 1º - A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.

§ 2º - O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

§ 3º - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.

Art. 247 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 73)

Art. 247-A - Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 247-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 74)

Art. 247-B - O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;

III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;

IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;

V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1º - A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º - A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para o local em que se montou o circo.

§ 3º - O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ser juntado posteriormente.

§ 4º - O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º - A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º - A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º - O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º - O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades.

Art. 247-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 74)

Art. 248 - A maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Art. 249 - O direito previsto no art. 248 deste Código será exercido nas seguintes condições:
I - em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;
II - nos demais locais, em qualquer dia e horário, em percentual a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 250 - No caso de o evento previsto no art. 248 deste Código não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Parágrafo único - O benefício previsto no *caput* deste artigo incidirá somente sobre as apresentações realizadas de segunda a quinta-feira.

Art. 251 - A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 252 - O responsável pelo estabelecimento ou evento referidos nos arts. 248 e 250 deste Código deverá afixar, na bilheteria, cartaz contendo a transcrição ou o resumo e o número dos arts. 248 a 252 deste Código.

Seção VI
Da Feira

Art. 253 - A feira promovida pelo Executivo na propriedade atenderá às seguintes exigências:
I - caso a modalidade da feira seja uma das previstas no art. 176 deste Código, será obedecido o regramento estabelecido pela Seção VI do Capítulo IV do Título III deste Código, no que for compatível;
II - caso a modalidade da feira não esteja entre as previstas no art. 176 deste Código, seus licenciados serão exclusivamente pessoas naturais e será obedecido o regramento da Lei Municipal nº 6.854, de 19 de abril de 1995, da que a modificar ou suceder.

Art. 254 - A feira promovida por particular na propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 254 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 75)

Art. 255 - O requerimento para a concessão do documento de licenciamento para realização da feira de que trata o art. 254 deste Código será instruído com:

I - projeto de ocupação e distribuição de espaços para os expositores, para os órgãos das administrações fazendárias do Estado e do Município e para órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública;

II - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias, aprovado pelo órgão municipal competente;

III - projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;

IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado:

a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o espaço ocupado pela feira;

b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;

V - cópia, com atestado de prazo de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador da feira e dos expositores;

VI - cópia do contrato social do organizador da feira, bem como dos expositores devidamente registrados;

Inciso VII revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

VIII - (VETADO)

IX - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria e devidas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

X - comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Parágrafo único - O requerimento do documento de licenciamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início da realização da feira.

Art. 256 - O expositor manterá à disposição da fiscalização do Município, durante todo o período de duração da feira, os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII do art. 255 desta Seção, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 257 - O Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 255 desta Seção, deixará de liberar o documento de licenciamento para a realização da feira, podendo fazê-lo, ainda, quando essa realização, a seu critério, venha a ferir o interesse público do Município.

Art. 258 - A realização das feiras de que trata o art. 254 desta Seção sem o respectivo documento de licenciamento ensejará a aplicação de multa, que variará de acordo com o porte do estabelecimento, conforme vier a estabelecer o regulamento deste Código.

§ 1º - A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o documento de licenciamento respectivo.

§ 2º - A cada notificação por funcionamento sem o documento de licenciamento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada nova multa, que terá como valor o equivalente ao devido na última autuação acrescido do valor da multa inicial.

§ 3º - Fica ressalvado do procedimento previsto no § 2º deste artigo o estabelecimento que já tenha protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento do documento de licenciamento.

Seção VII Da Defesa do Consumidor

Art. 259 - A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentação exigida no processo de locação;

II - locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe a iniciativa do cadastro;

III - taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando, entre as partes envolvidas no processo de locação, quem se obriga aos ônus;

IV - endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único - As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações delas constantes.

Art. 260 - É obrigatório, ao estabelecimento vendedor de veículos, o fornecimento de certidão de informações de *nada consta* de multas, furto, roubos e impedimentos para comprador de veículo automotor usado.

§ 1º - A certidão de que trata o *caput* será a expedida pela delegacia de trânsito competente.

§ 2º - O estabelecimento vendedor de veículo deverá afixar placa, em local visível e de fácil leitura, contendo as seguintes inscrições: "O comprador tem direito à certidão de informações de *nada consta* de multas, furtos, roubos e impedimentos".

§ 3º - Deverá ser mantida, em arquivo próprio no estabelecimento, cópia autenticada do documento referido no *caput*, a qual será apresentada à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 261 - O hotel, o restaurante, a lanchonete, o bar e os similares obrigam-se:

I - a fornecer cardápio em *braille* aos clientes portadores de deficiência visual;

II - a afixar em local visível cartaz com os dizeres: "*Se você for beber, não dirija. Se dirigir, não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira de habilitação*".

Parágrafo único - O regulamento definirá as dimensões mínimas do cartaz a que se refere o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE
Arts. 262 a 292 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 76)

Seção I
Das Diretrizes e Definições

Art. 262 - Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 263 - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I - garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;

II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;

III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta Lei, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;

IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

VI - não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;

VII - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei;

VIII - zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

Art. 264 - Para os fins desta Lei, não são considerados como engenho de publicidade:

I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

II - as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;

III - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m² (um metro quadrado);

IV - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;

V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - os banners ou pôsteres que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação do museu, teatro ou cinema onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;

- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- X - os expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;
- XI - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado).

Art. 265 - Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

- I - indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;
- II - publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;
- III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;
- IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo único - De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - simples: os que, cumulativamente:

- a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;
- b) possuam área igual ou inferior a 1,00m² (um metro quadrado);
- c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;
- d) não possuam estrutura própria de sustentação;

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

Seção II Dos Locais de Instalação

Subseção I Dos Locais Proibidos

Art. 266 - É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

- I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;
- II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;
- III - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas non aedificandi adjacentes às mesmas;
- IV - em edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- V - nos afastamentos laterais e de fundos das edificações, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 269;
- VI - em marquise ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada;
- VII - em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
- VIII - em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;
- IX - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;
- X - cobrindo total ou parcialmente portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- XI - na área de afastamento frontal do lote em obras;
- XII - na área de afastamento frontal mínimo do lote edificado localizado nas vias de ligação regional e arterial;
- XIII - em obra paralisada;
- XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas como edifícios históricos, obras de arte e Serra do Curral;
- XV - em terrenos e lotes vagos e em empenas cegas localizados nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - exclusivamente residenciais, na ADE da Pampulha, na ADE de Santa Tereza, na ADE do Mangabeiras, na ADE do Belvedere, na ADE Santa Lúcia, na ADE São Bento, na ADE Cidade Jardim, nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs - e nas Zonas de Proteção 1 e 2 - ZP-1 e ZP-2 -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

XVI - em terrenos e lotes vagos localizados na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, na Zona Hipercentral - ZHIP -, na Zona Central do Barreiro - ZCBA -, na Zona Central de Venda Nova - ZCVN - e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

XVII - em terrenos e lotes vagos localizados nas Zonas de Proteção 3 - ZP-3;

XVIII - que veicule mensagem classificada como publicitária em lotes edificadas, à exceção da previsão contida nos arts. 269 e 270 desta Lei;

XIX - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

XX - que veicule mensagem:

a) de apologia à violência ou crime;

b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;

c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;

XXI - no muro situado em qualquer local da cidade, exceto aquela destinada à veiculação de programação de eventos culturais, hipótese em que deverão obedecer às regras constantes do inciso VI do art. 264 desta Lei e terão área limitada a 15m² (quinze metros quadrados);

XXII - em empenas cegas localizadas na ZCBH, na ZHIP e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a instalação de engenho de publicidade em empena cega de edificações de uso misto, desde que a edificação tenha, no mínimo, 5 (cinco) andares e esteja localizada em via arterial ou de ligação regional.

Subseção II Dos Locais Permitidos

Art. 267 - Nas edificações existentes nos locais descritos no inciso XV do artigo 266 desta Lei, em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.

Parágrafo único - A instalação de engenhos de publicidade nos locais previstos no caput deste artigo deve respeitar as determinações estabelecidas em deliberações pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte para os conjuntos urbanos protegidos e imóveis com tombamento isolado.

Art. 268 - É permitida a instalação de engenho publicitário no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize, desde que licenciado para esse fim.

Art. 269 - Respeitado o disposto no Capítulo V do Título III desta Lei e as regras previstas neste Capítulo, a instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:

I - em terreno ou lote vago lindeiro a via de ligação regional ou arterial, limitada a 2 (dois) engenhos por face de quadra;

II - em empena cega de edificações situadas em via de ligação regional ou arterial, fora da ZHIP, da ZCBH e de ambos os lados da Avenida do Contorno, limitada a 1 (uma) empena por face de quadra;

III - em telas protetoras de edificações em obra, respeitado o disposto no art. 275 desta Lei;

IV - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificadas, exceto no afastamento frontal mínimo nos localizados nas vias classificadas como de ligação regional ou arterial;

V - na fachada frontal das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo;

VI - em terrenos não parcelados, limitada a 1 (um) engenho a cada 100m (cem metros);

VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) tenha área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) a área total construída não ultrapasse 20m² (vinte metros quadrados);

c) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ZCBH, da ZHIP e de ambos os lados da Avenida do Contorno;

d) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;

VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral não edificada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ZCBH, da ZHIP e de ambos os lados da Avenida do Contorno;

c) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;

d) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área lateral e não avance sobre o afastamento frontal do imóvel.

§ 1º - A utilização das formas de instalação de engenho de publicidade previstas nos incisos IV e V deste artigo será alternativa.

§ 2º - A limitação do número de engenhos por face de quadra prevista nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput deste artigo compreende todas as formas de instalação de publicidade previstas nesses incisos, de modo que a instalação do engenho baseada em um dos referidos incisos exclui a possibilidade de instalação dos demais na mesma face de quadra.

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso VII e na alínea "a" do inciso VIII do caput deste artigo, não se consideram como área construída as coberturas com até 3,00m (três metros) de altura e que não possuam fechamento lateral.

Art. 270 - Respeitado o disposto no art. 265 desta Lei, a permissão para a instalação das demais classificações de engenho de publicidade atenderá ao seguinte:

I - os engenhos de publicidade classificados como indicativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 269 desta Lei;

II - os engenhos de publicidade classificados como cooperativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 269 desta Lei;

III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do caput do art. 269 desta Lei.

Seção III Das Condições para Instalação

Art. 271 - A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 9,00m (nove metros), exceto quando instalado:

I - em empena cega;

II - sobre tela protetora de edificação em construção;

III - em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12,00m (doze metros).

§ 1º - A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento.

§ 2º - A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual o mesmo estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou sobre logradouro público.

Art. 272 - O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 273 - O engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, bem como nos locais previstos nos incisos VII e VIII do art. 269 terá, no máximo, 27m² (vinte e sete metros quadrados) de área.

Parágrafo único - O licenciamento do engenho de publicidade instalado em terreno e lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições desta Lei relativas à construção de passeio e ao fechamento do terreno ou lote vago.

Art. 274 - O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área da empena sobre a qual se apoia.

§ 1º - É permitida a fixação de apenas 1 (um) engenho de publicidade na empena cega da edificação.

§ 2º - É permitida a utilização de apenas 1 (uma) empena cega por edificação.

§ 3º - A iluminação em empena cega deverá ser direcionada exclusivamente ao engenho de publicidade.

Art. 275 - A utilização de telas protetoras de edificações em obras como engenho de publicidade somente será possível nas seguintes hipóteses:

- I - reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitada a 6 (seis) meses;
- II - obra de edificação pública, mediante realização de licitação pelo Executivo, visando seu financiamento parcial ou integral;
- III - obra de restauração de imóvel tombado.

§ 1º - A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre a mesma.

§ 2º - Fica vedada a utilização de engenho de publicidade em telas protetoras em obras de reforma ou modificação internas à edificação.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, fica facultado o uso de tela protetora como engenho de publicidade em outra edificação, situada em área de maior visibilidade, mediante autorização do Executivo, em área equivalente à das fachadas do imóvel tombado.

Art. 276 - O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - engenhos verticais:

- a) altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- b) largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros);
- c) possuir até 3 (três) faces;

II - engenhos horizontais:

- a) altura máxima de 1,00m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;
- b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;
- c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

§ 1º - Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.

§ 2º - No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

Art. 277 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers;

II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;

III - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);

IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

Art. 277 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 13)

Art. 278 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua à mesma, obedecerá ao seguinte:

I - 1 (um) por estabelecimento que esteja no pavimento térreo;

II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - apresentar espessura máxima igual a 0,05m (cinco centímetros), se iluminado, e de até 0,15m (quinze centímetros), se luminoso;

IV - estar instalado a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1º - O engenho de publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá deixar um espaçamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.

§ 2º - No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

Art. 278 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 14)

Art. 279 - A área máxima de exposição de engenho de publicidade indicativo ou cooperativo na fachada frontal da edificação será o resultado da proporção de:

I - 0,45m² (quarenta e cinco decímetros quadrados) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente;

II - 0,50m² (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para estabelecimentos que atendam o seguinte:

a) equipamentos de grande porte, conforme definição do regulamento desta Lei;

b) a fachada da edificação não apresente marcações aparentes da estrutura ou de pavimentos e possua altura mínima de 5,00m (cinco metros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 279 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 15)

Art. 280 - Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenhos de publicidade.

Seção IV

Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 281 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§ 1º - Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo os engenhos de publicidade classificados como simples.

§ 2º - A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público, que estará sujeito às regras específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

§ 4º - O regulamento definirá as características de engenhos para os quais será exigida, no processo de licenciamento, indicação de responsável técnico pela sua instalação, devidamente registrado no CREA.

Art. 282 - Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Art. 283 - O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 284 - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

Art. 285 - Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;

V - não atenda aos requisitos desta Lei;

VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo.

Art. 286 - Para fins de fiscalização, serão consideradas responsáveis pelo engenho de publicidade as pessoas relacionadas no art. 12, parágrafo único e seus incisos, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, independente da ordem ali inscrita.

§ 1º - No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.

§ 2º - Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação.

§ 3º - No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, mesmo quando não constituído formalmente o condomínio.

Art. 287 - Constatada a irregularidade do engenho, fica o responsável obrigado a removê-lo no prazo fixado na notificação, sob pena de aplicação de multa diária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º - Não removido o engenho irregular pelo responsável, o Poder Público procederá à remoção do mesmo, mantendo, em qualquer hipótese, a multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá sobrepor ao mesmo tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 288 - Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 289 - O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

Seção V Do Cadastro

Art. 290 - O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Art. 291 - A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do responsável;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;

III - por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo único - A área do engenho de publicidade será arbitrada pelo agente público responsável quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Seção VI Disposições Finais

Art. 292 - Regulamento irá dispor sobre os prazos e as condições para o licenciamento dos engenhos de publicidade.

Parágrafo único - No caso de haver mais de um interessado no licenciamento de engenho publicitário, nos moldes previstos nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput do art. 269 desta Lei, a forma de escolha dos interessados será definida em regulamento.

~~Seção V~~ ~~Das Condições para Instalação~~

Art. 293 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 294 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 295 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 296 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 297 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 298 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 299 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 300 - (VETADO)

Art. 301 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Seção VII

Do Engenho de Publicidade Instalado

Art. 302 - (VETADO)

Art. 303 - (VETADO)

CAPÍTULO III DA ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 304 - A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas Leis Municipais nºs 8.201, de 17 de setembro de 2001, e 7.277, de 17 de dezembro de 1997, e das que as modificarem ou sucederem.

TÍTULO VII DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 - A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 306 - O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º - A classificação de que trata o *caput* conterà a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 307 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

Inciso I revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

II - multa;

III - apreensão de produto ou equipamento;

IV - embargo de obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

VII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

§ 2º - Decreto irá dispor sobre as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e sobre as hipóteses em que a notificação é dispensada.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

Art. 308 - A aplicação da penalidade prevista no art. 307 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 309 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 310 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 310-A - A notificação será dispensada quando:

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;

V - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 310-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 78)

Art. 311 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

§ 1º - A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:

I - na infração leve, de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

II - na infração média, de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais);

III - na infração grave, de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);

IV - na infração gravíssima, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

§ 2º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

§ 4º - Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º - A multa deverá ser paga no prazo fixado no regulamento desta Lei e, na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

§ 5º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

Art. 312 - O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo único - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 312-A - As multas aplicadas aos responsáveis pela fixação de cartazes, faixas e outros meios de publicidade corresponderão, no mínimo, a 3 (três) vezes o custo de remoção do respectivo engenho de publicidade.

Art. 312-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 80)

Art. 313 - A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º - Ocorrerá a apreensão imediata de bem simultaneamente à aplicação de multa:

- I - no caso de exercício de atividade comercial sem licença no logradouro público, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;
- II - nos casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

§ 2º - O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

§ 3º - O bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no § 2º deste artigo, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando necessário à instrução criminal;
- II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;
- III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Executivo.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

§ 4º - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§ 5º - Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos do produto ou equipamento.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

§ 6º - Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada multa diária e interdição, conforme previsto em regulamento.

§ 6º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

Art. 314 - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

- I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;
- II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
- III - colocar em risco a estabilidade da obra;
- IV - o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º - Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Executivo.

§ 2º - A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3º - O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

Art. 314 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 82)

Art. 315 - A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 1º - Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3º - Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

Art. 315 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 83)

Art. 316 - No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 317 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;

IV - houver cassação do documento de licenciamento.

V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

VI - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

§ 1º - O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º - A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

§ 4º - Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

Art. 318 - A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos:

I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 2º - O descumprimento da notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica na demolição, pelo Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 3º - O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo implica na propositura de ação demolitória, pelo Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 4º - No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 5º - Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

Art. 319 - O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 320 - O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;

III - o prazo fixado para que se sane a irregularidade;

IV - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

Art. 321 - O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por edital.

§ 1º - A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ser notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 86)

§ 3º - Não sendo o infrator ou seu representante legal encontrado para receber a autuação, esta será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 86)

Art. 322 - O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

Art. 323 - Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, em diário oficial, daquela decisão.

Art. 324 - Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim.

Parágrafo único - A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325 - As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Parágrafo único - As leis de que trata o *caput* não deverão conter prescrições sobre penalidades, aplicando-se a elas as regras do Título VII deste Código.

Art. 325-A - As regras do Título VII desta Lei e de seu regulamento se aplicam à Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005.

Parágrafo único - O descumprimento pelo promotor do evento das condições ajustadas com o Poder Público para a sua realização impede a concessão de licenciamento para o mesmo promotor ou para o mesmo evento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 325-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 87)

Art. 326 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 327 - Para efeito do cumprimento deste Código, as citações nele contidas referentes a zoneamento, Área de Diretrizes Especiais (ADE), parâmetros urbanísticos e uso correspondem ao previsto pela legislação relativa ao parcelamento, ocupação e uso do solo em vigor.

Art. 328 - O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.

Art. 329 - Aplicar-se-ão as regras previstas no art. 7º das Disposições Transitórias deste Código às propostas de modificação, acréscimo ou decréscimo do regulamento deste Código.

Art. 330 - Este Código entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo regulamento, conforme o tipo de documento de licenciamento.

Parágrafo único - Este artigo, o art. 326 e o art. 7º das Disposições Transitórias deste Código entram em vigor na data da publicação deste Código.

Art. 331 - A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

Art. 332 - A Conferência Municipal de Política Urbana, instituída pela Lei Municipal nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, que contém o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, deverá analisar e sugerir modificações a este Código de Posturas.

Art. 333 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o art. 138, do art. 152 ao 155, do art. 269 ao 277, o art. 297 e o art. 300 do Decreto-Lei nº 84, de 21 de dezembro de 1940;

II - a Lei nº 347, de 1º de outubro de 1953;

III - a Lei nº 777, de 13 de maio de 1959;

IV - a Lei nº 779, de 20 de maio de 1959;

V - a Lei nº 938, de 17 de setembro de 1962;

VI - a Lei nº 968, de 18 de dezembro de 1962;

VII - a Lei nº 1.032, de 5 de agosto de 1963;

VIII - a Lei nº 1.137, de 17 de setembro de 1964;

IX - a Lei nº 1.377, de 4 de julho de 1967;

X - a Lei nº 1.465, de 3 de abril de 1968;

XI - a Lei nº 1.479, de 26 de abril de 1968;

XII - a Lei nº 1.799, de 14 de abril de 1970;

XIII - a Lei nº 2.113, de 2 de agosto de 1972;

XIV - a Lei nº 2.181, de 9 de maio de 1973;

XV - a Lei nº 2.240, de 30 de outubro de 1973;

XVI - a Lei nº 2.279, de 16 de janeiro de 1974;

XVII - a Lei nº 2.805, de 11 de outubro de 1977;

XVIII - a Lei nº 2.896, de 27 de março de 1978;

XIX - a Lei nº 3.014, de 18 de dezembro de 1978;

XX - a Lei nº 3.115, de 15 de outubro de 1979;

XXI - a Lei nº 3.213, de 26 de junho de 1980;

XXII - a Lei nº 3.299, de 14 de janeiro de 1981;

XXIII - a Lei nº 3.678, de 22 de dezembro de 1983;

XXIV - a Lei nº 3.679, de 22 de dezembro de 1983;

XXV - a Lei nº 3.687, de 29 de dezembro de 1984;

Inciso XXV retificado em 03/10/2006

XXVI - a Lei nº 3.692, de 16 de janeiro de 1984;

XXVII - a Lei nº 3.841, de 17 de agosto de 1984;

XXVIII - a Lei nº 3.847, de 3 de setembro de 1984;

XXIX - (VETADO)

XXX - a Lei nº 4.185, de 19 de setembro de 1985;

XXXI - a Lei nº 4.451, de 8 de maio de 1986;
XXXII - a Lei nº 4.695, de 22 de abril de 1987;
XXXIII - a Lei nº 4.895, de 2 de dezembro de 1987;
XXXIV - a Lei nº 5.072, de 19 de abril de 1988;
XXXV - a Lei nº 5.108, de 17 de maio de 1988;
XXXVI - a Lei nº 5.148, de 20 de junho de 1988;
XXXVII - a Lei nº 5.171, de 12 de julho de 1988;
XXXVIII - a Lei nº 5.590, de 3 de agosto de 1989;
XXXIX - a Lei nº 5.598, de 12 de setembro de 1989;
XL - a Lei nº 5.732, de 28 de maio de 1990;

Inciso XL retificado em 03/10/2006

XLI - a Lei nº 5.753, de 24 de julho de 1990;
XLII - a Lei nº 5.861, de 27 de fevereiro de 1991;
XLIII - do art. 3º ao art. 20 da Lei nº 5.872, de 14 de março de 1991;
XLIV - a Lei nº 5.934, de 18 de julho de 1991;
XLV - a Lei nº 5.955, de 26 de agosto de 1991;
XLVI - a Lei nº 6.007, de 22 de novembro de 1991;
XLVII - a Lei nº 6.137, de 27 de março de 1992;
XLVIII - os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 6.154, de 27 de abril de 1992;
XLIX - a Lei nº 6.244, de 28 de setembro de 1992;
L - a Lei nº 6.505, de 12 de janeiro de 1994;
LI - a Lei nº 6.733, de 20 de setembro de 1994;
LII - a Lei nº 6.507, de 12 de janeiro de 1994;
LIII - a Lei nº 6.558, de 24 de fevereiro de 1994;
LIV - a Lei nº 6.732, de 20 de setembro de 1994;
LV - a Lei nº 6.733, de 20 de setembro de 1994;
LVI - a Lei nº 6.793, de 13 de dezembro de 1994;
LVII - a Lei nº 6.823, de 6 de janeiro de 1995;
LVIII - a Lei nº 6.837, de 21 de fevereiro de 1995;
LIX - a Lei nº 6.845, de 9 de março de 1995;
LX - a Lei nº 6.857, de 27 de abril de 1995;
LXI - a Lei nº 6.882, de 30 de junho de 1995;
LXII - a Lei nº 6.912, de 11 de julho de 1995;
LXIII - a Lei nº 6.914, de 21 de julho de 1995;
LXIV - a Lei nº 6.927, de 3 de agosto de 1995;
LXV - a Lei nº 6.999, de 6 de dezembro de 1995;
LXVI - a Lei nº 7.022, de 2 de janeiro de 1996;
LXVII - a Lei nº 7.035, de 7 de fevereiro de 1996;
LXVIII - (VETADO)
LXIX - a Lei nº 7.131, de 24 de junho de 1996;
LXX - a Lei nº 7.132, de 24 de junho de 1996;
LXXI - a Lei nº 7.155, de 25 de julho de 1996;
LXXII - a Lei nº 7.162, de 21 de agosto de 1996;
LXXIII - a Lei nº 7.193, de 15 de outubro de 1996;
LXXIV - a Lei nº 7.204, de 6 de novembro de 1996;
LXXV - a Lei nº 7.226, de 20 de dezembro de 1996;
LXXVI - a Lei nº 7.261, de 15 de janeiro de 1997;
LXXVII - (VETADO)
LXXVIII - a Lei nº 7.413, de 4 de dezembro de 1997;
LXXIX - a Lei nº 7.505, de 13 de maio de 1998;
LXXX - a Lei nº 7.532, de 8 de junho de 1998;
LXXXI - a Lei nº 7.562, de 28 de agosto de 1998;
LXXXII - a Lei nº 7.567, de 2 de setembro de 1998;
LXXXIII - a Lei nº 7.578, de 22 de setembro de 1998;
LXXXIV - a Lei nº 7.592, de 30 de outubro de 1998;
LXXXV - a Lei nº 7.596, de 6 de novembro de 1998;
LXXXVI - a Lei nº 7.731, de 24 de maio de 1999;
LXXXVII - a Lei nº 7.745, de 9 de junho de 1999;
LXXXVIII - a Lei nº 7.788, de 27 de agosto de 1999;
LXXXIX - (VETADO)
XC - a Lei nº 7.901, de 1º de dezembro de 1999;
XCI - a Lei nº 7.908, de 13 de dezembro de 1999;
XCII - a Lei nº 7.954, de 8 de março de 2000;

XCIII - a Lei nº 7.975, de 7 de abril de 2000;
XCIV - a Lei nº 7.976, de 7 de abril de 2000;
XCV - a Lei nº 8.059, de 12 de julho de 2000;
XCVI - a Lei nº 8.072, de 4 de setembro de 2000;
XCVII - a Lei nº 8.088, de 26 de setembro de 2000;
XCVIII - a Lei nº 8.136, de 13 de dezembro de 2000;
XCIX - a Lei nº 8.210, de 24 de setembro de 2001;
C - a Lei nº 8.234, de 16 de outubro de 2001;
CI - a Lei nº 8.320, de 1º de fevereiro de 2002;
CII - a Lei nº 8.347, de 24 de abril de 2002;
CIII - o art. 3º da Lei nº 8.359, de 29 de abril de 2002;
CIV - a Lei nº 8.403, de 3 de julho de 2002;
CV - a Lei nº 8.459, de 4 de dezembro de 2002.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O responsável por toldo já instalado e licenciado ou em processo de licenciamento terá prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor deste Código para adequá-lo ao disposto na Seção III do Capítulo III de seu Título III.

Art. 2º - Fica obrigatório remover do logradouro público:

I - o equipamento destinado à abertura de portão eletrônico de garagem;

II - o equipamento destinado à obstrução de estacionamento de veículo sobre passeio.

Parágrafo único - O responsável pelos equipamentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor deste Código para o cumprimento do previsto no artigo.

Art. 3º - Os camelôs e *toreros* cadastrados pelo Executivo entre 1998 e novembro de 2002 e que estejam exercendo suas atividades poderão permanecer no local de exercício até que sejam criados os espaços de que trata o § 1º do art. 4º das Disposições Transitórias deste Código, para os quais serão transferidos.

Art. 4º - O Executivo promoverá, de forma negociada, dentro do prazo de 6 (seis) meses a partir da vigência deste Código, a desocupação de camelôs e *toreros* do logradouro público.

§ 1º - Serão criados, fora do logradouro público, na Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH), na Zona Hipercentral (ZHIP) ou em área de grande circulação de pedestres, locais específicos com viabilidade econômica destinados a abrigar as atividades exercidas por camelôs e *toreros*.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O Executivo garantirá, por meio de política de fiscalização específica, que os espaços desocupados dos logradouros públicos não venham a ser novamente ocupados para o exercício da atividade desenvolvida por camelôs e *toreros*.

§ 4º - A utilização dos locais previstos no § 1º deste artigo será feita de forma não gratuita.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As atividades obrigadas, por este Código, a contratar seguro de responsabilidade civil terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste Código para regularizarem sua situação mediante apresentação de comprovante da apólice junto ao órgão municipal competente.

Art. 7º - O Executivo elaborará, nos 90 (noventa) dias seguintes à publicação deste Código, a proposta de regulamento do mesmo.

§ 1º - A proposta de que trata o *caput* será publicada no Diário Oficial do Município, abrindo-se prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de sugestões populares e dos Conselhos Municipais de Política Urbana (COMPUR), de Meio Ambiente (COMAM) e Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

§ 2º - O Executivo terá 30 (trinta) dias, ao final do prazo previsto no § 1º deste artigo, para apreciar as sugestões apresentadas e decidir sobre a forma final do regulamento a ser publicado.

§ 3º - Caso os Conselhos não se manifestem nos prazos previstos, o Executivo publicará o regulamento.

§ 4º - As propostas posteriores de modificação do regulamento, bem como os casos omissos, serão submetidos à apreciação do COMPUR.

§ 5º - O regulamento de que trata o *caput* poderá ser elaborado por partes, sem prejuízo das regras previstas neste artigo.

Art. 8º - Entrando em vigor este Código sem que tenha havido a publicação de seu regulamento, as infrações nele previstas serão consideradas leves.

Parágrafo único - A consideração de que trata o *caput* será provisória, deixando de aplicar-se com a publicação de decreto que promova a classificação das infrações previstas neste Código.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2003

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I
GLOSSÁRIO
Anexo I acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 90)

Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO: menor distância entre a edificação e o alinhamento do lote permitida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

AFASTAMENTO FRONTAL: distância entre o alinhamento do lote ou terreno e a edificação.

AFASTAMENTO LATERAL: distância entre a divisa lateral do lote ou terreno e a edificação.

AFASTAMENTO DE FUNDOS: distância entre a divisa de fundos do lote ou terreno e a edificação.

ALINHAMENTO: limite divisório entre o lote ou terreno e o logradouro público.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO: área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

COBERTURA: último pavimento de uma unidade residencial ou comercial em edificação com mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente.

COMPRIMENTO DA FACHADA DO ESTABELECIMENTO: medida da projeção da fachada frontal do estabelecimento sobre o alinhamento do lote conforme desenho constante do Anexo II-B desta Lei.

EMPENA CEGA: fachada da edificação totalmente sem aberturas, voltada para as divisas laterais ou de fundos do lote e sobre elas construída.

ENGENHO DE PUBLICIDADE: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada.

ENGENHO DE PUBLICIDADE ILUMINADO: aquele no qual a iluminação é externa ao engenho.

ENGENHO DE PUBLICIDADE LUMINOSO: aquele no qual a iluminação é interna ao engenho.

ESPAÇO AÉREO DA PROPRIEDADE: aquele situado acima dos locais permitidos para a instalação de engenho de publicidade.

FACE DE QUADRA: o mesmo que lado ou face de quarteirão, testada de lotes contíguos voltados para a mesma via, compreendido entre dois logradouros públicos.

FACHADA: qualquer uma das faces externas da edificação.

FACHADA FRONTAL: face externa da edificação voltada para o logradouro público.

GUARITA: compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

LOTE: porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.

LOTE EM OBRAS: aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

LOTE COM OBRA PARALISADA: aquele com obra iniciada e paralisada por período superior a 3 (três) meses.

LOTE EDIFICADO: aquele onde exista edificação concluída ou onde seja exercida alguma atividade.

MARQUISE: laje em balanço projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal.

PASSEIO: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PUBLICIDADE: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

TERRENO OU LOTE VAGO: aquele destituído de qualquer edificação.

TESTADA DO LOTE OU TERRENO: medida da linha divisória entre o lote ou terreno e o logradouro público, conforme o Anexo II-C desta Lei." (NR)

ANEXO II

Anexo II acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 90)

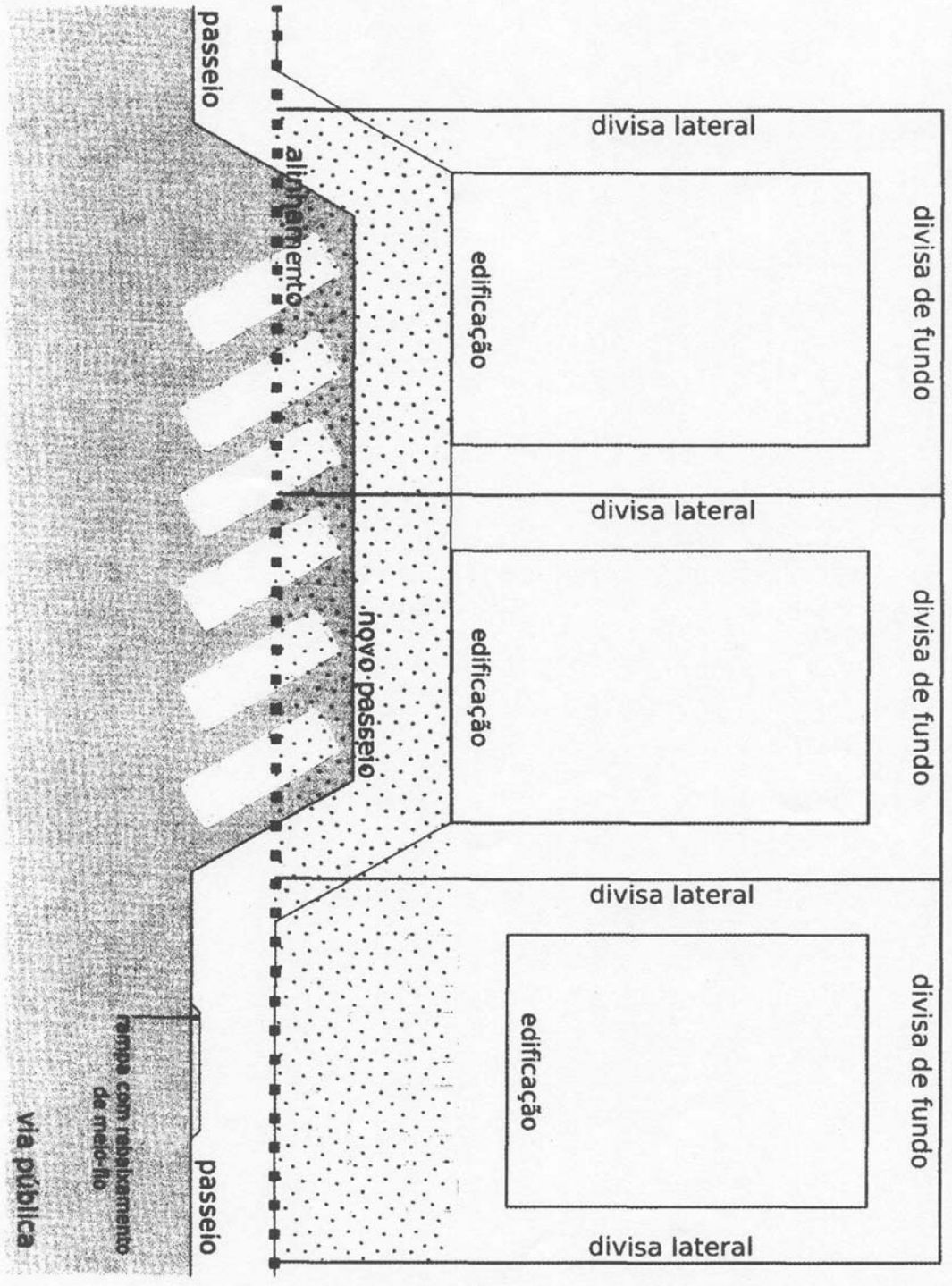
Os desenhos constantes deste Anexo são ilustrativos e visam demonstrar a lógica de aplicação de conceitos desta Lei:

Anexo II-A: permuta de área de estacionamento, nos termos do art. 15, § 4º;

Anexo II-B: apuração do comprimento da fachada;

Anexo II-C: testada de terreno.

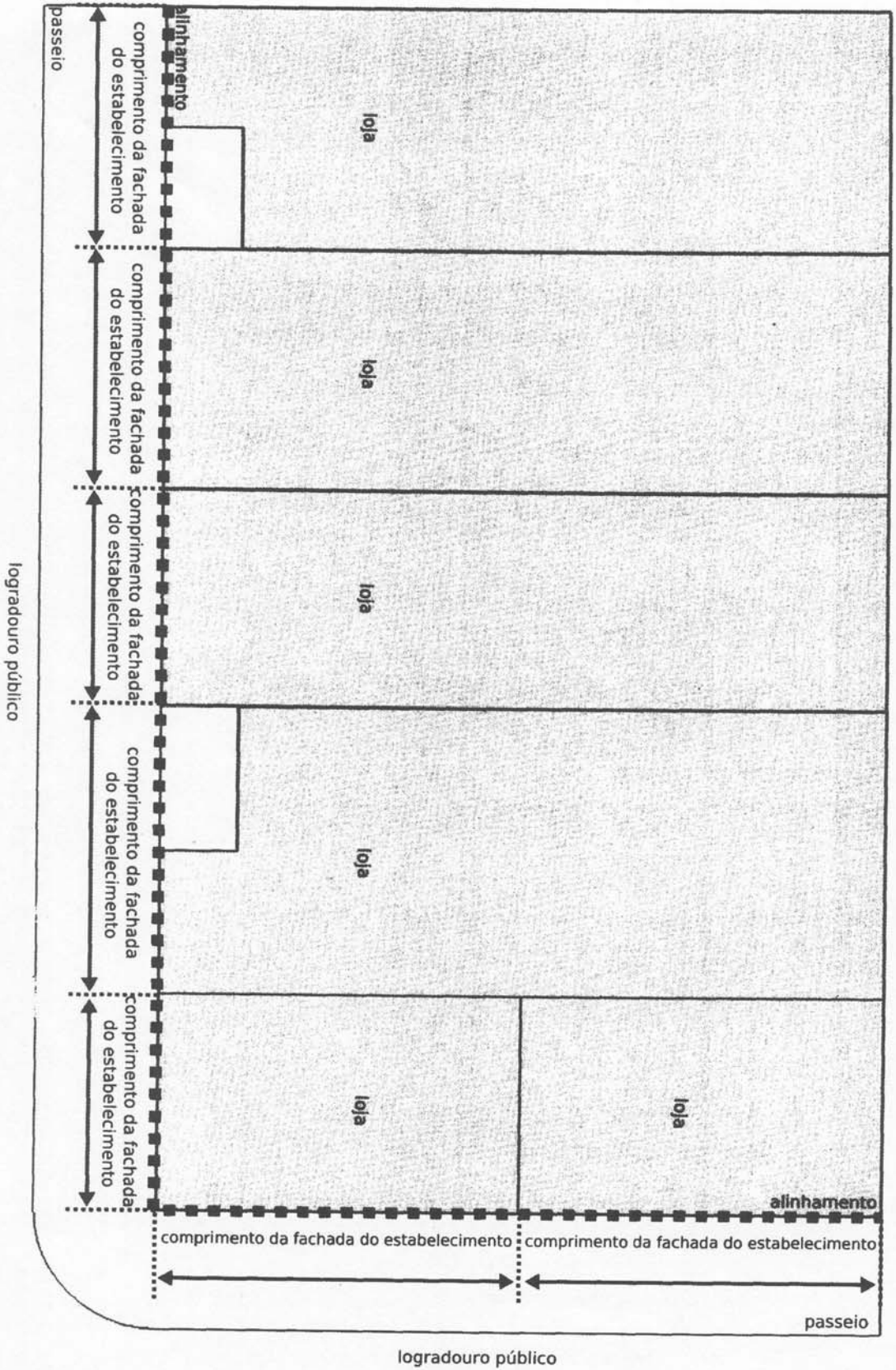
Anexo II - A - Ilustração do Artigo 15, §4º



afastamento frontal mínimo

Anexo II - B - Ilustração do Anexo I

Comprimento da fachada do estabelecimento



Anexo II - C - Ilustração do Anexo I

Testada do lote ou terreno

